

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

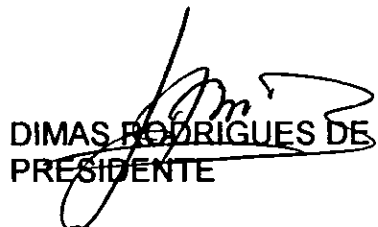
Processo nº. : 10235.000697/95-81
Recurso nº. : 07.325
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CRISTINA MARTA FERREIRA GRADELLA
Recorrida : DRJ em MACAPÁ - AP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.530

IRPF - GLOSA - DESPESAS DE LIVRO CAIXA - Devidamente comprovadas, por documentação hábil e idônea, devem ser acolhidas as deduções pleiteadas escrituradas em Livro Caixa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINA MARTA FERREIRA GRADELLA.

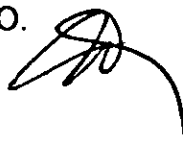
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10235.000697/95-81
Acórdão nº. : 106-09.530
Recurso nº. : 07.325
Recorrente : CRISTINA MARTA FERREIRA GRADELLA

RELATÓRIO

CRISTINA MARTA FERREIRA GRADELLA, já identificada às fls. 33 do presente processo, recorreu a este Colegiado em 27/09/95, da Decisão Nº 082/95, e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO Nº 106-00889, de fls. 67, tendo sido Relator este mesmo Conselheiro.

Lei em sessão o Relatório e Voto então prolatados.

Às fls. 104/105, a Seção de Fiscalização da DRF/MACAPÁ/AP anexou aos autos o Termo de Verificação Fiscal e Reintimação, que também é lido.

Reintimada, a Contribuinte solicitou novo prazo (fls. 107/109), que lhe foi concedido, emitindo-se nova Reintimação (fls. 110), desta feita respondida às fls. 112, acompanhada da documentação acostada aos autos às fls. 113/129.

Prosseguindo na diligência, a DRF/MACAPÁ encaminhou outra intimação à Interessada (fls. 130), também atendida com a anexação dos documentos de fls. 131 a 152, constando às fls. 160/161 o TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL, que passo a ler em sessão.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10235.000697/95-81
Acórdão nº. : 106-09.530

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

Cuidadosa e eficazmente efetuada, a diligência levada a efeito pela DRF/MACAPÁ/AP esclareceu de vez as dúvidas existentes, proporcionando ao julgador plenas condições de concluir seu trabalho.

Tudo foi meticulosamente conferido, conforme explicitado no TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL de fls. 160/161, que foi lido em sessão.

Diante de tudo quanto foi apurado, devem ser consideradas como despesas passíveis de dedução aquelas realizadas e devidamente comprovadas pelas Notas Fiscais que a autoridade fiscal relaciona às fls. 160, "in fine", no valor total de CR\$ 64.080,00.

Em contraposição, não merecem acolhida - e, portanto, não devem ser deduzidas - as despesas a que se referem as Notas Fiscais Nº 216, 225, 792 e 793, da Labodental, não se acatando, também, os valores de 1.822,13 UFIR (Carnê Leão) e de R\$ 164,17 e R\$ 165,38, referentes aos DARFs mencionados e não apresentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10235.000697/95-81
Acórdão nº. : 106-09.530

Assim, em vista de todo o exposto, meu **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para que se efetuem as alterações acima relacionadas.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10235.000697/95-81
Acórdão nº. : 106-09.530

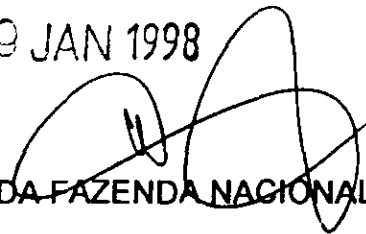
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL